

## Projeto de Lei n.º 873/XIII

Altera o Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, que aprova o Regime de Execução do Acolhimento Familiar

### Exposição de motivos

A possibilidade de atribuição da confiança da criança ou jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, visando a sua integração em meio familiar, bem como a prestação de cuidados adequados às suas necessidades, bem-estar, educação e desenvolvimento integral consta da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, a qual prevê, expressamente, no seu artigo 35º, alínea e), a medida de acolhimento familiar como uma das medidas de promoção e proteção das crianças e jovens em risco, prevendo ainda a referida lei que legislação própria regulamentaria o regime de execução das medidas aí previstas.

O Regime de Execução do Acolhimento Familiar viria assim a ser regulamentado através do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro. Aí se clarificaram regras várias, nomeadamente a de que o acolhimento familiar “consiste na atribuição da criança ou jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, e visa a integração da criança ou do jovem em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral” (artigo 2º), bem com a de que tais pessoas ou famílias não poderão ter “qualquer relação de parentesco com a criança ou jovem” (artigo 7º).

Volvida uma década sobre a publicação do Decreto-Lei n.º 11/2008, todos os relatórios e análises que se debruçaram sobre a sua aplicação convergem no reconhecimento de que o número de famílias de acolhimento permaneceu sempre muito aquém das expectativas criadas com a consagração desta medida. Na verdade, existirão, hoje, em todo o país, menos

de 190 famílias a assegurar esta resposta social, tendo-se assistido, inclusive, nos últimos anos, a uma redução progressiva desse número.

Constatando-se que o Regime de Execução do Acolhimento Familiar logrou densificar particularmente os direitos e obrigações daqueles que se predispõem a exercer o acolhimento familiar “a título de atividade profissional principal ou secundária” (artigo 14º, 1, f)), aos quais confere, para além do mais, uma “retribuição mensal pelos serviços prestados” bem como um “subsídio para a manutenção, por cada criança ou jovem” (artigo 20º, 3, d) e e)), exigindo, em contrapartida, para além do mais, “a inscrição do responsável pelo acolhimento familiar na respetiva repartição de finanças como trabalhador independente” (artigo 21º, 2), a verdade é que a lei, apesar de prever que o serviço de acolhimento possa também ser prestado gratuitamente, limitou-se, quanto a esta modalidade, a uma genérica previsão, fazendo aplicar a essas situações, no artigo 44º, aqueloutro regime “com as alterações decorrentes da natureza não onerosa do contrato”.

Residirá certamente, aqui, na completa ausência de previsão legal que atente devidamente à situação de todos aqueles que estariam predispostos a acolher temporariamente crianças ou jovens em perigo, de modo gratuito, uma das razões para o reduzido número de famílias que esta resposta social hoje experimenta.

Na verdade, não reconhecer – como a lei hoje não reconhece - àqueles que se predisponham a acolher crianças ou jovens, sem nada receberem por isso, que as despesas por si suportadas com esse acolhimento não possam ser, nomeadamente, fiscalmente dedutíveis, corresponde, na prática, a fazer tais pessoas ou famílias pagarem para desempenhar um tão relevante papel social.

Do mesmo modo, dificilmente se compreenderá que aquele que tenha, temporariamente, a seu cargo uma criança ou jovem em perigo, não possa, nomeadamente em caso de assistência hospitalar ou outra ao menor, ver reconhecida em tal motivação – consubstanciando, tantas vezes, momentos de especial vulnerabilidade do menor -, uma justificação de falta, com as legais consequências.

Não é, numa palavra, justo que quem se predisponha a exercer uma função social relevante de modo gratuito, na prática, continue a ter apenas de suportar prejuízos para o poder fazer. Fácil será, aliás, compreender porque, mau grado o altruísmo que tantas vezes é reconhecido à sociedade portuguesa e não obstante o inegável relevo social do acompanhamento familiar, tão poucos se tenham predisposto, até hoje, a fazê-lo.

Sem prejuízo de uma revisão mais aprofundada do Decreto-Lei n.º 11/2008 - que a década que este leva já de vigência certamente reclama -, cremos que iniquidades que estão, de há muito, naquele identificadas podem e devem ser corrigidas, desde já, sem ficarem a aguardar por essa almejada revisão mais alargada do regime do acolhimento familiar.

Importa, pois, criar condições para corrigir tais situações.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei altera o Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, que aprova o Regime de Execução do Acolhimento Familiar.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro

É alterado o artigo 44º do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, que passa a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 44.º

[...]

1 - O regime previsto no presente decreto-lei aplica-se, ainda, com as alterações decorrentes da natureza não onerosa do contrato, às situações em que o serviço

de acolhimento é prestado gratuitamente por pessoa singular ou família, habilitadas para o efeito, sendo ainda aplicável a estas situações o disposto nos artigos 44º-A, 44º-B e 44º-C.

2 - Atenta a sua natureza gratuita, não é, nomeadamente, aplicável às situações previstas no número anterior, o disposto no nº 1, alínea f) do artigo 14º e no nº 2 do artigo 21º."

### Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, os artigos 44.º-A a 44.º-C com a seguinte redação:

#### "Artigo 44º-A

##### Deduções à coleta

Durante a vigência do contrato de acolhimento, a criança ou jovem será considerado:

- a) Membro do agregado familiar, para os efeitos do artigo 78-C e 78-D do Código do Imposto sobre Rendimento de Pessoas Singulares;
- b) Dependente da pessoa singular ou da família, para os efeitos previstos no artigo 78º-A do Código do Imposto sobre Rendimento de Pessoas Singulares, sendo a dedução calculada de forma proporcional à duração, no ano em causa, do período do acolhimento.

#### Artigo 44º-B

##### Direitos laborais

1.- Durante a vigência do contrato de acolhimento, a pessoa singular ou um elemento da família de acolhimento dispõem do direito a faltas para assistência à criança ou jovem, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o regime previsto nos artigos 49º e 249º, 2, e) do Código do Trabalho.

2- Considera-se igualmente abrangida pelo regime referido no número anterior a falta ocorrida na data de início do acolhimento.

#### Artigo 44º-C

##### Direito ao subsídio para a manutenção da criança ou jovem

A natureza gratuita da prestação de serviço de acolhimento obsta ao pagamento da retribuição prevista na alínea d) do nº 3 do artigo 20º, mantendo-se o direito ao subsídio previsto na alínea e) do mesmo artigo.”

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2019.

Palácio de São Bento, 11 de maio de 2018,

Os Deputados,

Carlos César



Filipe Neto Brandão

Idália Serrão

Tiago Barbosa Ribeiro

Pedro Delgado Alves